



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

026/06

Resolução Nº

Sessão: 231ª Ordinária de 13 de dezembro de 2005

Processo Nº: 1/1753/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404581

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Karilar Comércio de Móveis Ltda

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento do imposto devido pelo regime de antecipação. Confirmação da sentença de Parcial Procedência exarada na instância singular. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e não provido. Infringência aos artigos 743, inciso I, 767 e 771 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 por ter a empresa autuada deixado de recolher ao Erário, no prazo regulamentar, o ICMS antecipado.

RELATÓRIO:

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias”.

“A empresa nos meses de 11, 12 de 2001 e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12 de 2002, e 02, 03, 04 e 05 de 2003. deixou de recolher o ICMS antecipado nas operações de aquisição interestadual de mercadorias e com relação às notas fiscais da listagem A. Veja inf. compl. do auto de infração.”

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar o autuante ratifica o feito fiscal e elabora demonstrativo que dá embasamento à acusação fiscal anexando aos autos cópias das notas fiscais (doc. de fls. 15/139) e Controle de Mercadoria em Trânsito (fls.123/139).

Empresa autuada revel.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em razão do adequamento da penalidade de falta, para atraso de recolhimento (art. 123, I d da Lei 12.670/96), pelo julgador singular,

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Parcial Procedência exarada na instância singular com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de recolhimento do ICMS Antecipado referente às mercadorias adquiridas em outros Estados da Federação.

Nesse sentido artigo 767 do Decreto 24.569/97 o dispõe:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS nas saídas subseqüentes”.

Pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial, pela empresa autuada. Regularmente intimada, não compareceu aos autos, deixando, assim de comprovar qualquer recolhimento de ICMS relativo ao Regime de Antecipação.

Cumprе ressaltar que a autoridade julgadora com muita propriedade reviu a penalidade sugerida pelo autuante aplicando ao caso presente a sanção indicada para os casos de atraso de recolhimento do imposto, razão da parcial procedência do feito fiscal. (art. 123, I "d" da Lei 12.670/96).

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 13.163,37
MULTA.....	R\$ 6.581,69
TOTAL.....	R\$ 19.745,06

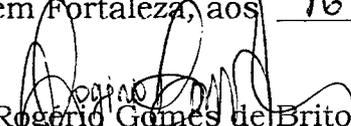


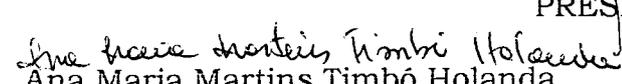
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Karilar Comércio de Móveis Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a votação, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

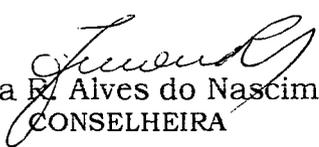
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Janeiro de 2.006.

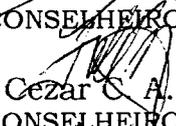

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

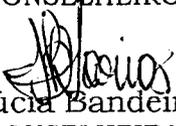

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO